



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004466-65.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado UBIRAJARA FERRAZ FIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.091
Apelação Cível nº: 1004466-65.2024
Comarca: Jales – 1ª Vara
1ª Instância: Processo nº: 100446665/2024
Apte.: Masterprev Clube de Benefícios
Apdo.: Ubirajara Ferraz Figo

EMENTA

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Parcial procedência decretada – Recurso interposto pela requerida – Gratuidade indeferida – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante regularmente intimada a apelante – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, julgada parcialmente procedente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a cessação dos descontos das contribuições junto ao benefício da autora, tornando definitiva a tutela de urgência; condenar a ré ao pagamento da importância a R\$ 6.000,00 a título de danos morais, bem como ao valor de R\$ 439,68, atualizadas na forma da parte dispositiva, arcando ainda e finalmente, com as custas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o montante atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 116/124). De início, postula a concessão da assistência judiciária. No tocante à pretensão recursal propriamente dita, busca a reforma da r. sentença guerreada, especialmente com relação à condenação relativa aos danos morais. Aponta para a inexistência destes. Subsidiariamente, pela redução do

montante a a este título arbitrado.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Indeferida a assistência judiciária pelo despacho de fls. 131/133, foi determinada a intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Regularmente intimada, ficou-se inerte a apelante, conforme certificado a fls. 135.

É o relatório.

Indeferida a assistência judiciária e, não obstante concedido prazo à apelante para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, embora regularmente intimada, ficou-se inerte.

Com efeito, seja ainda na vigência do CPC de 1973, por seu art. 511, quanto do atual (art. 1.017), compete ao recorrente o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, ainda mais quando regularmente intimado, não o fizer.

Exatamente esta a hipótese versada.

Em vista disso, a inércia da apelante implica no decreto de deserção e não conhecimento da apelação interposta.

Nesse sentido:

“Ementa: Revisional de contrato bancário - Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado o apelante para tanto - Deserção configurada Inteligência do art. 511 do CPC/73 e art. 1.007 do CPC/2015 - Apelação não conhecida (Ap, Cível nº. 0167037-97.2010.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO).”

E ainda, o seguinte precedente desta 8ª Câmara e Relatoria (dentre tantos outros que se seguiram):

“EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Improcedência – Recurso interposto pela embargante – Gratuidade postulada – Indeferimento – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimada a apelante para tanto – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024611-59.2021.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/2/2022; Data de Registro: 3/2/2022).”

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator